

**Processo n.:** @APE 20/00298197

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Rosemari Schiessl dos Passos

**Responsável:** Diogo Carlos Seidel

**Unidade Gestora:** Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1646/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Rosemari Schiessl dos Passos, servidora da Prefeitura Municipal de Canoinhas, ocupante do cargo de Professor, nível 22, matrícula n. 913, CPF n. 684.538.339-15, consubstanciada na Portaria n. 010, de 23/03/2020, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação da verba de natureza temporária intitulada “Gratificação de Regência de Classe”, no percentual de 25%, aos proventos da servidora, em desacordo com a Lei Complementar (municipal) n. 069/2019 e ao Prejulgado n. 2245 deste Tribunal.

**2. Determinar ao *Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV*:**

2.1. na pessoa do seu titular, a adoção de providências necessárias com vistas a proceder à anulação e/ou correção do ato de aposentadoria (Portaria n. 010, de 23/03/2020), observando-se o contraditório e a ampla defesa, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas, **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 acima, sendo novamente submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, com a remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para análise em novo processo.

4. Alertar ao Instituto Canoinhense de Previdência – ICPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal, que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Canoinhense de Previdência – ICPREV - e aos Responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 46/2022

**Data da Sessão:** 07/12/2022 - Ordinária - Virtual



**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC